Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7393/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9310/2013
PROTOCOLO	: 1419375
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: NILDA MARIA MENDES COUTINHO ÁVILA
CARGO	: DELEGADO DE POLICIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Nilda Maria Mendes Coutinho Ávila, ocupante do cargo de delegado de polícia, classe primeira, símbolo POC/100/112/B5, código 27001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Publica, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária estadual de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-10889/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12429/2013, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.625, de 19 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.419, no dia 24 de abril de 2013, com fulcro no art. 35 e § 5 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Nilda Maria Mendes Coutinho Ávila, ocupante do cargo de delegado de policia, classe primeira, símbolo POC/100/112/B5, código 27001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Publica, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd